

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Márcio Meira Ribeiro
Secretário dos Transportes

Avanir Duran Galbardo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 785,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994**

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam criados, no SQC-III do QSAL, 4 (quatro) cargos de Auxiliar Legislativo II, Ref. 5 da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Elementar, destinados à área de puericultura, da Unidade de Assistência e Educação Infantil.

Parágrafo único — Para o provimento dos cargos referidos no "caput", será exigido Certificado de Conclusão de 1º Grau, ou equivalente.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 786,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994**

Altera a denominação do cargo de Diretor Regional de Ensino e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O cargo de Diretor Regional de Ensino do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Secretaria da Educação, constante do Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, passa a denominar-se Delegado Regional de Ensino, integrado no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989.

Parágrafo único — O cargo referido neste artigo fica enquadrado nas referências 75 (inicial) e 85 (final) da Tabela SQC-I.

Artigo 2º — Fica acrescentada ao inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, a alínea "g", com a seguinte redação:

"g — Delegado Regional de Ensino — SQC-I."

Artigo 3º — Para o provimento do cargo de Delegado Regional de Ensino, ficam estabelecidos os requisitos adiante mencionados, que passam a integrar o Anexo I referido no artigo 9º da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do cargo
Delegado Regional de Ensino	Em comissão, mediante nomeação precedida de escolha por parte do Secretário de Estado da Educação	Ser titular de cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, com 8 (oito) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1º e 2º Graus da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Para os demais Especialistas de Educação e Docentes titulares de cargos com Licenciatura Plena, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 4º — Observados os requisitos estabelecidos no artigo anterior, poderá a nomeação recair em inativos.

Artigo 5º — O artigo 90 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 90 — As funções de Diretor de Escola, Delegado de Ensino e Delegado Regional de Ensino, enquanto não criados os cargos correspondentes, serão retribuídas mediante "pro-labore", na forma prevista pelo artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968."

Artigo 6º — Aos ocupantes do cargo ou de função de Delegado Regional de Ensino estendem-se, no que couber, as vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 737, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 7º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — Os servidores que, atualmente, exercem função de Diretor Regional de Ensino, ficam dispensados dos requisitos fixados no artigo 3º desta lei complementar, para fins de enquadramento como Delegado Regional de Ensino.

Artigo 2º — O enquadramento, de que trata o artigo anterior, dar-se-á na seguinte conformidade:

I — para ocupantes de cargo do Quadro do Magistério, de acordo com o previsto no artigo 58 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 e alterações posteriores;

II — para ocupantes de cargos não pertencentes ao Quadro do Magistério, na referência inicial do cargo de que trata esta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 787,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994**

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam criados, no SQC-I, do QSAL, 10 (dez) cargos de Assessor Técnico Parlamentar, referência 24, da Escala de Vencimentos-Comissão.

Parágrafo único — Os cargos de Assessor Técnico Parlamentar são privativos de portadores de diploma de nível superior, devendo as atribuições dos mesmos serem fixadas por Ato da Mesa.

Artigo 2º — Ficam criados, no SQC-I, do QSAL, 20 (vinte) cargos de Assistente Técnico Parlamentar, referência 23, da Escala de Vencimentos-Comissão.

§ 1º — Os cargos de Assistente Técnico Parlamentar são privativos de portadores de diploma de nível superior.

§ 2º — As atribuições dos cargos criados neste artigo são as descritas no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 249, de 10 de abril de 1981.

Artigo 3º — Ficam criados, no SQC-I, do QSAL, 20 (vinte) cargos de Secretário Parlamentar I, referência 13 ou Secretário Parlamentar II, referência 20, da Escala de Vencimentos — Comissão, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar nº 212, de 22 de maio de 1979.

Artigo 4º — Ficam criados, no SQC-I, do QSAL, 50 (cinquenta) cargos de Auxiliar Parlamentar, referência 5 da Escala de Vencimentos-Comissão, cujas atribuições são as fixadas no § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 213, de 22 de maio de 1979.

Artigo 5º — Ficam criados no SQC-I, do QSAL, 20 (vinte) cargos de Agente de Segurança Legislativa, referência 5, da Escala de Vencimentos-Comissão, cujas atribuições são aquelas fixadas pela Lei Complementar nº 135, de 30 de dezembro de 1975 e que serão providos pela Mesa.

Artigo 6º — Os cargos criados pelos artigos 1º, 2º, 3º e 4º serão providos pela Mesa, mediante indicação de cada Deputado que exceder o número atualmente existente de Parlamentares.

Artigo 7º — Os cargos de Auxiliar Técnico da Mesa, Auxiliar Técnico da Diretoria Geral e Auxiliar Técnico do Gabinete de Assessoria Técnica do QSAL, ficam transferidos da Tabela III (SQC-III) para a Tabela II (SQC-II) da Escala de Vencimentos — Nível Universitário.

Artigo 8º — As despesas com a execução do disposto nesta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 777,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994**

Altera as Leis Complementares nº 478, de 18 de julho de 1986 e nº 724, de 15 de julho de 1993.

Retificação do D.O. de 24-12-94

Artigo 2º....

Onde se lê:

"Artigo 10 —

Cargo	Salário Base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00

Leia-se:

"Artigo 10 —

Cargo	Salário Base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00

**LEI COMPLEMENTAR Nº 778,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que especifica, institui gratificação e dá outras providências.

Retificações do D.O. de 24-12-94

na 2ª linha

Onde se lê: promulgo ...

Leia-se: ... promulgo ...

Artigo 6º, na 2ª linha

Onde se lê: ... dias a

Leia-se: dias, a

Artigo 7º

II — ..., na 4ª linha

Onde se lê: do Tribunal de Justiça Militar do Tribunal...

Leia-se: do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal...

Artigo 9º, na 4ª linha

Onde se lê: determinação

Leia-se: determinação

**LEI COMPLEMENTAR Nº 781,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre revisão de proventos de inativos nas condições que especifica, e dá providências correlatas.

Retificação do D.O. de 24-12-94

Artigo 1º, na 3ª linha

Onde se lê: Professor II;

Leia-se: Professor I,

LEIS

LEI Nº 8.995, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Revoga dispositivo da Lei nº 8.238, de 24 de março de 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica revogado o artigo 6º da Lei nº 8.238, de 24 de março de 1993.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.996, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

I — o item 3 do § 1º do artigo 34, com a redação dada pela Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990:

"3 — 7% (sete por cento), nas operações com:

a) arroz, farinha de mandioca, feijão, charque, pão e sal de cozinha;

b) linguiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre;

c) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;"

II — o item 6 do § 1º do artigo 34, acrescentado pela Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989:

"6 — 12% (doze por cento), nas operações com ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;"

III — o item 7 do § 1º do artigo 34, acrescentado pela Lei nº 7.018, de 14 de março de 1991, e modificada pela Lei nº 7.535, de 13 de novembro de 1991:

"7 — 12% (doze por cento), nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, implementos e tratores agrícolas, observados os prazos, a relação dos bens alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo;"